TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARATINGUETÁ FORO DE GUARATINGUETÁ

3ª VARA

AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, Guaratinguetá - SP - CEP 12516-410

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005544-39.2021.8.26.0220

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Manetoni Distribuidora de Produtos Siderurgicos Importação e Exportação

Ltda

Requerido: Luis Cesar Ramos Eireli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Isabella Carvalhal Esposito Braga

Vistos.

MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA propôs ação de falência contra LUIS CESAR RAMOS EIRELI. Alegou, em síntese, que é credora da empresa requerida no valor de R\$ 106.859,48, em razão das duplicatas de n° 591.571-B, 591.5171-C, 591.571-D, 591.571-E, cada uma no valor de R\$ 14.952,00, e n° 594.838-A, 594.838-B, cada uma no valor de R\$ 15.682,00 e, por fim, de n° 594.838-C, no valor de R\$ 15.684,52. Referidos títulos, oriundos de vendas de mercadorias, foram protestados, mantendo-se a ré inerte quanto a seu pagamento. Assim, pretendeu a decretação da falência da empresa, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. Juntou documentos a fls. 06/59.

A requerida apresentou contestação (fls. 122/129), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois as duplicatas que embasam o pedido não possuem aceite. No mérito, sustentou a ilegalidade do processo de falência, que está sendo utilizado como meio de cobrança. Não efetuou o pagamento por impossibilidades financeiras. Manifestou interesse na designação de audiência de conciliação e requereu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos a fls. 130.

CEP 12516-410

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Réplica a fls. 134/151. Instadas a especificarem as provas pretendidas, a requerida pretendeu o julgamento antecipado (fls. 155), enquanto a autora requereu a juntada de certidões negativas de débito e expedição de ofício (fls. 156/158).

Foi determinada a comprovação da requerida quanto à sua hipossuficiência (fls. 163/164). Decurso de prazo certificado (fls. 167).

O Ministério Público não vislumbrou interesse a justificar sua atuação (fls. 172/174).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, CPC, porquanto as provas constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. As partes não desejaram a produção de outras provas.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade deduzido pela parte requerida. Com efeito, foi-lhe concedido prazo para comprovar a hipossuficiência (fls. 163/164), quedando-se inerte.

Desta forma, não demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº 481 do STJ), não faz jus ao benefício.

Também não prospera alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que a peça atende aos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, constando a narrativa fática e os fundamentos jurídicos do pedido, além dos documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda, de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARATINGUETÁ FORO DE GUARATINGUETÁ

AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, Guaratinguetá - SP -CEP 12516-410

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

modo que possibilitou a apresentação de defesa pela parte ré. O argumento de que as duplicatas não possuem aceite constitui matéria de mérito.

O pedido é procedente.

Sustentou a parte autora que é credora de R\$ 112.265,37 da parte requerida e, diante da impontualidade e ausência de pagamento, pretende a decretação de sua falência. A seu turno, a requerida afirmou que (i) as duplicatas não possuem aceite, (ii) a autora não ingressou com ação de cobrança/monitória anterior, (iii) o processo de falência não pode ser utilizado para cobrança e (iv) não agiu em má-fé, mas por real impossibilidade de arcar com os pagamentos.

De plano, como cediço, a duplicata sem aceite não perde sua exigibilidade e validade quando protestada e acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, §2º da Lei n° 5.474/68).

No caso, a parte autora juntou tais documentos a fls. 28/45, demonstrando a existência de obrigação líquida materializada nos títulos executivos. O requerido, por sua vez, afirmou que deixou de pagar por real impossibilidade, confirmando a validade dos títulos.

Em prosseguimento, como cediço, não é necessário prova pelo autor de que exauriu as tentativas de satisfação de crédito por outras vias, como a ação de cobrança ou monitória.

> n° "A Neste sentido, dispõe a Súmula 42 TJSP: do

CEP 12516-410

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

possibilidade de execução singular do título executivo não impede ao pção do credor pelo pedido de falência".

Por fim, a tese de que não deixou de arcar por mera liberalidade, mas sim por real impossibilidade em nada altera o rumo desta decisão.

Dispõe o inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101/05, fundamento do presente pedido, que será decretada a falência do devedor que "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".

No caso em tela, o argumento do requerido não se qualifica como relevante razão de direito, defesa jurídica que abrangeria alegações de prescrição, vícios no negócio jurídico etc. Ainda que não seja intencional, as dificuldades financeiras narradas de forma superficial são, na verdade, riscos inerentes ao desenvolvimento de atividade empresarial.

Sobre o tema, destaca-se a Súmula nº 43 do TJSP: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor".

Assim, conforme fls. 28/45, foi demonstrada a impontualidade das obrigações decorrentes das duplicatas, cujos valores somados superam 40 salários mínimos, deixando o réu de comprovar fato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARATINGUETÁ
FORO DE GUARATINGUETÁ
3ª VARA
AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, Guaratinguetá - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

CEP 12516-410

Ante o exposto, nos termos do art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, DECRETO A FALÊNCIA DE LUIS CÉSAR RAMOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 31.232.634/0001-01, com sede em Rua Doutor Paulo Oliveira Abreu, nº 24, Parque do Sol, 12518-200, Guaratinguetá-SP (fls. 24), fixando o termo legal em 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Nomeie-se administrador judicial para que, em 10 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de continuação provisória da atividade empresarial da falida, bem como para que, no prazo de 24h, firme compromisso, a fim de cumprir o disposto no art. 22 e seguintes da Lei mencionada.

Suspendam-se as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6°, §§1° e 2°, ficando suspensa também a prescrição. Ficam proibidos os atos de disposição ou de onerosidade dos bens da massa.

Diligencie-se junto ao SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e Central de Indisponibilidade quanto à pesquisa e bloqueio de ativos e bens em nome da falida.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado, a fim de que proceda à anotação prevista no artigo 99, inciso VIII, da Lei de Falência.

Comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios onde a falida possui estabelecimento ou filial. Intime-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARATINGUETÁ FORO DE GUARATINGUETÁ

AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, Guaratinguetá - SP - CEP 12516-410

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

o Ministério Público.

P.I.C.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA